

Custos e Benefícios Econômicos do Acolhimento de Refugiados: Um estudo à luz da análise econômica do direito e das políticas migratórias

Economic Costs and Benefits of Receiving Refugees: A study in light of the economic analysis of migration law and policies

Alicia Regianne Bezerra de Lima¹

Fillipe Azevedo Rodrigues²

RESUMO

O presente artigo analisa, sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED), como os incentivos e desincentivos econômicos podem influenciar as políticas internacionais de acolhimento de refugiados, promovendo maior eficiência e inclusão. Com base na Teoria dos Incentivos de Gary Becker, o estudo identifica os fatores econômicos que moldam as respostas dos Estados às crises migratórias, propondo mecanismos como subsídios e assistência financeira para estimular políticas que integrem os refugiados de forma eficaz. Além disso, aborda a legislação brasileira, destacando avanços como a Lei de Migração (Lei 13.445/2017), e enfatiza a importância de políticas públicas que conciliam proteção humanitária e desenvolvimento econômico, através da construção de modelos para solucionar um *trade off* comum em políticas migratórias.

Palavras-chave: refugiados; migração; incentivos.

ABSTRACT

This article analyzes, from the perspective of the Economic Analysis of Law (EAL), how economic incentives and disincentives can influence international refugee reception policies, promoting greater efficiency and inclusion. Based on Gary Becker's Theory of Incentives, the study identifies the economic factors that shape states' responses to migration crises, proposing mechanisms such as subsidies and financial assistance to encourage policies that effectively integrate refugees. Furthermore, it addresses Brazilian legislation, highlighting advances such as the Migration Law (Law 13.445/2017), and emphasizes the importance of public policies that reconcile humanitarian protection and economic development by constructing models to resolve a common trade-off in migration policies.

Keywords: refugees; migration; incentives.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN-Ceres) Caicó-RN, Brasil. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito e Economia do Crime da UFRN-Ceres (DECrim). E-mail: aliciaregianne@gmail.com

² Doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal/RN, Brasil. Mestre em Direito pela UFRN, Natal/RN, Brasil. Professor Adjunto do Curso de Direito da UFRN-Ceres. E-mail: rodrigues.cgern@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A questão dos refugiados tem se tornado um dos maiores desafios globais, especialmente nas últimas décadas, em razão de conflitos, perseguições e desastres ambientais que forçam milhões de pessoas a deixar seus países de origem.

Nesse cenário, a abordagem dos países em relação ao acolhimento de refugiados, frequentemente pautada por decisões políticas e sociais, também possui um forte componente econômico, que influencia diretamente a eficácia das políticas adotadas. A Análise Econômica do Direito (AED) oferece uma perspectiva inovadora para compreender e aprimorar essas políticas, ao aplicar os conceitos de incentivos e desincentivos econômicos às questões de migração e acolhimento.

A problemática central deste estudo reside na identificação dos fatores econômicos que moldam a resposta dos países à crise dos refugiados, e como esses fatores podem ser otimizados para promover políticas mais eficientes e inclusivas.

A hipótese inicial é que a adoção de incentivos econômicos adequados, como subsídios e assistência financeira, pode motivar os países a implementar políticas de acolhimento e integração mais eficazes, reduzindo a criminalização dos refugiados e promovendo uma maior eficiência econômica e social, tanto para os acolhidos quanto para os países de destino.

Este artigo tem como objetivo geral analisar como os incentivos e desincentivos econômicos podem ser utilizados para promover políticas de acolhimento e integração de refugiados, prevenindo a criminalização e aumentando a eficiência e a sustentabilidade das ações de países de acolhimento.

Entre os objetivos específicos, destaca-se a exploração da aplicação da Teoria de Incentivos de Gary Becker na formulação de políticas de acolhimento, bem como a identificação e avaliação dos principais tipos de incentivos econômicos oferecidos aos países de acolhimento, no contexto das políticas internacionais. Também se busca examinar a relação entre os incentivos econômicos e a redução das políticas criminalizadoras, além de propor alternativas de incentivos que possam promover um acolhimento eficiente e inclusivo dos refugiados.

O artigo está estruturado em cinco capítulos, abrangendo desde a introdução até a conclusão. A segunda seção apresenta o tema e contextualiza as crises migratórias. Na terceira seção, o trabalho aborda a Teoria de Incentivos de Gary Becker e sua aplicação no Direito. Por fim, na última seção, o texto discute os incentivos e desincentivos no acolhimento de refugiados, identificando um *trade off* a depender da política migratória eleita, a partir da construção de modelos de análise.

2 AS DINÂMICAS DAS CRISES MIGRATÓRIAS

A mobilidade humana sempre foi uma constante na história e passou por mudanças significativas na contemporaneidade, impulsionada pela Revolução Industrial e pelas transformações no sistema de propriedade.

Motivada por fatores como mudanças naturais, busca por melhores oportunidades ou mesmo pela necessidade de sobrevivência,³ passou por mudanças significativas na contemporaneidade, impulsionada pela Revolução Industrial e pelas transformações no sistema de propriedade.

As migrações forçadas são fenômenos históricos que antecedem a noção moderna de fronteiras ou identidade nacional. Segundo Purdin e McGinn⁴, suas causas incluem conflitos, perseguições, desastres naturais ou mudanças climáticas.

Ou seja, a migração é um aspecto essencial da existência humana e uma característica de praticamente todas as sociedades. Embora tenha sido significativa ao longo da história, sua relevância aumentou na modernidade devido a múltiplos conflitos e crises (religiosas, políticas, econômicas, culturais), que impulsionaram os fluxos migratórios e a mobilidade humana em todo o mundo.⁵

A regulamentação da migração começou com a formação dos Estados. No século XIX e início do XX, era incentivada a suprir demandas populacionais e de mão de obra. As guerras mundiais reduziram os fluxos migratórios, enquanto os deslocamentos forçados aumentaram.

Após a Segunda Guerra, a migração foi estimulada para a reconstrução econômica, mas, a partir da década de 1970, a automação e as crises levaram à sua restrição. Nos anos 1980, a marginalização dos migrantes se intensificou, e a migração passou a ser vista como um problema econômico e social.⁶

³ FONTANA, Eduarda; ZIMNOCH, Larissa; LORENTZ, Luísa Acauan. A crise migratória no século XXI: anomalia ou consequência da política internacional? *Relações Internacionais Para Educadores (RIP)*, v. 4, 2017. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ripe/wp-content/uploads/2017/05/Migra%C3%A7%C3%B5es.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2025.

⁴ PURDIN, S.; MCGINN, T. *Forced migration learning module: definitions*. Columbia University: Mailman school of public health, 2010. Disponível em: <http://www.columbia.edu/itc/hs/pubhealth/modules/forcedMigration/definitions.html>. Acesso em: 20 dez. 2024.

⁵ SILVA, Marcos Antonio da; OJIMA, Ricardo. *Crises, dinâmicas e complexidades na migração latino-americana contemporânea: uma análise de Vidas em movimento: migración en América Latina*. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 39, p. 1-5, 2022. DOI: 10.20947/S0102-3098a0217. Disponível em: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0217>. Acesso em: 20 dez. 2024.

⁶ MATIAS, João Luís Nogueira; GUIMARÃES, Gabriel Braga. Os impactos econômicos positivos da migração na Europa: a oportunidade que não pode ser perdida. *Revista de Direito Internacional*, Vol. 19, nº 1, 2022.

Já a partir do século XIX, com a consolidação dos Estados Nacionais e a definição de fronteiras, parte desses deslocamentos tornou-se internacional. Nesse contexto, os Estados assumiram um papel central na regulação e categorização da migração.

A Europa, onde muitos fluxos migratórios se originaram, vivenciou um processo de exclusão socioeconômica que levou uma grande população expropriada a buscar melhores condições de vida em outras regiões, tendo a América do Sul como um destino frequente.⁷

Hodiernamente, os movimentos migratórios continuam sendo um fenômeno marcante, gerando desafios significativos, especialmente no contexto da globalização e das crises internacionais, exigindo políticas eficazes para abordar suas causas e impactos.

Embora esses movimentos estejam profundamente ligados à essência do ser humano, à busca por sustento e à melhoria das condições de vida, sua intensificação no contexto do mundo globalizado tem destacado novas dimensões desse fenômeno.⁸

O resultado disso alcança como as sociedades receptoras percebem os imigrantes, seja nos debates públicos sobre os processos de acolhimento, seja na resistência a eles, e nos regimes de proteção – internacionais ou nacionais –, com seus desafios conceituais e limitações na aplicação prática. Em todas essas situações, a discussão é amplamente moldada pela interação com o Estado-nação, considerado o principal ator que impõe restrições ou viabiliza oportunidades para os fluxos migratórios.⁹

O termo “crise migratória” é amplamente difundido em discursos políticos e midiáticos, carregando a ideia de que os processos migratórios representam desafios para os países receptores, obrigados a lidar com um número significativo de migrantes ingressando em seus territórios.

A própria globalização econômica impacta a dinâmica dos mercados, gerando desafios que nem sempre são solucionados por eles. Esse fenômeno influencia todas as grandes potências

⁷ BÓGUS, Lúcia Maria Machado; SILVA, João Carlos Jarochinski. *Fluxos migratórios contemporâneos: condicionantes políticos e perspectivas históricas*. In: CIERCO, T., et al. *Fluxos Migratórios e Refugiados na Atualidade*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, v. 7, 2017. Cap. 2, p. 27-44. Disponível em: https://www.kas.de/documents/265553/265602/7_file_storage_file_24734_5.pdf/081ac67e-e3f2-66ae-60a1-a39b251ecf66. Acesso em: 20 dez. 2024.

⁸ MOREIRA, Julia Bertino; BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de. Invertendo o enfoque das “crises migratórias” para as “migrações de crise”: uma revisão conceitual no campo das migrações. *Revista Brasileira de Estudos de População*, Local, v. 38, p. 1-20, 2021. Disponível em: <https://rebep.org.br/revista/article/view/1613>. Acesso em: 04 jan. 2025

⁹ CASTLES, S.; HAAS, H. de; MILLER, M. *The age of migration: international population movements in the modern world*. New York: Palgrave MacMillan, 2014.

econômicas, especialmente no que diz respeito ao deslocamento de pessoas provenientes de países mais pobres.

No cenário da política partidária, os movimentos migratórios transnacionais reabrem o debate sobre a distinção entre igualitários e dissemelhantes, contrapondo aqueles que defendem uma política de inclusão aos que preferem uma abordagem excludente.¹⁰

Esses desafios são frequentemente retratados como ameaças à sociedade anfitriã, já que os migrantes trariam características sociais e culturais, além de questões econômicas, vistas como inconvenientes para os países que os recebem.

A ideia de “crise migratória” está ancorada na suposição de que os migrantes seriam incapazes de se integrar à cultura local ou, em casos de grandes fluxos, poderiam desestabilizar o perfil demográfico da sociedade receptora, alterando irreversivelmente sua identidade nacional.

Assim, associar essa terminologia de crise aos migrantes, carrega implicitamente uma visão que os coloca como uma ameaça potencial, tratando-os quase como inimigos.¹¹

A repetição da “tragédia dos refugiados” também cria a sensação de um problema insolúvel, o que impacta a percepção pública. Esse efeito é evidenciado por uma pesquisa, na qual 40% dos europeus apontaram a imigração como a principal preocupação da União Europeia.¹²

A exposição constante dos movimentos migratórios contemporâneos, especialmente daqueles que fogem de conflitos e da miséria sem qualquer garantia de sobrevivência até seu destino, combinada com a divulgação acrítica de dados pelos meios de comunicação, favorece um cenário em que grupos socialmente vulneráveis, apesar de cidadãos, possam aderir a propostas políticas excludentes.¹³

Mais do que fenômenos de deslocamento, esses movimentos humanos revelam tensões profundas entre os princípios de acolhimento e os desafios impostos pelas sociedades receptoras.

Os intensos fluxos migratórios registrados nas últimas décadas, em particular os ocorridos na Europa em 2015,¹⁴ evidenciam não apenas as causas estruturais das migrações – como guerras,

¹⁰ BOBBIO, Norberto. *Direita e Esquerda – Razões e Significados de uma Distinção política*. 2ª ed. rev. e amp. São Paulo: UNESP, 2001.

¹¹ MIGRAMUNDO. *Crise migratória e crise de refugiados: termos xenofóbicos a serem combatidos*. [S.l.] 2017. Disponível em: <https://migramundo.com/crise-migratoria-e-crise-de-refugiadostermos-xenofobos-a-s-erem-combatidos/>. Acesso em: 04 jan. 2025.

¹² BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa Porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ AGÊNCIA BRASIL. Um milhão de migrantes chegou à Europa em 2015. *Agência Brasil*, 22 dez. 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2015-12/um-milhao-de-migrantes-chegou-europa-em-2015>. Acesso em: 22 dez. 2024.

perseguições e crises climáticas –, mas também os impactos econômicos, culturais e políticos que emergem nas nações de destino.

Esse cenário exige uma análise que vá além da perspectiva restritiva de crise, reconhecendo as violações de direitos humanos inerentes ao processo migratório e os dilemas éticos e jurídicos que marcam o debate sobre a proteção internacional e a justiça social.

As migrações contemporâneas têm impactos econômicos significativos tanto nos países de origem quanto nos de destino. Nos países de origem, podem levar à perda de força de trabalho qualificada, afetando negativamente o crescimento econômico. Por outro lado, as remessas enviadas por migrantes a suas famílias permanecem como uma fonte vital de renda, contribuindo para a redução da pobreza e o aumento do consumo local.

Nos países de destino, a chegada de migrantes pode impulsionar o crescimento econômico. Estudos do Fundo Monetário Internacional (FMI)¹⁵ e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹⁶ indicam que a imigração pode atuar como um fator de crescimento econômico em países desenvolvidos, suprimindo déficits de mão de obra causados pelo envelhecimento populacional.

Além disso, os migrantes frequentemente preenchem lacunas no mercado de trabalho, ocupando posições que podem não ser facilmente preenchidas pela população local. Isso pode levar a um aumento da produtividade e à diversificação da economia.

Embora muitos deslocamentos sejam impulsionados por crises econômicas e sociais nos países de origem, há também um movimento significativo de migração qualificada. Profissionais altamente capacitados, cientistas, empreendedores e investidores frequentemente migram em busca de melhores oportunidades e são ativamente disputados por nações que buscam fortalecer seus setores estratégicos.¹⁷

Saskia Sassen, socióloga neerlandesa reconhecida por suas pesquisas sobre migração urbana, difundiu amplamente o conceito de "cidades globais". Para ela, essas cidades emergem como centros

¹⁵ FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. *A migração para economias avançadas pode acelerar o crescimento*. IMF Blog, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/Blogs/Articles/2020/06/19/blog-weo-chapter4-migration-to-advanced-economies-can-raise-growth>. Acesso em: 20 jan. 2025.

¹⁶ MIGRATION DATA PORTAL. *International migration flows*. Disponível em: <https://www.migrationdataportal.org/themes/international-migration-flows>. Acesso em: 20 jan. 2025.

¹⁷ BORJAS, George. J. (1989). Economic theory and international migration. *International Migration Review*. v. 23, n. 3, Special Silver Anniversary Issue: International Migration an Assessment for the 90's, autumn/1989, p. 457-485.

estratégicos da economia mundial, atraindo tanto profissionais altamente qualificados, quanto trabalhadores de baixa qualificação.¹⁸

Essa dinâmica evidencia que a migração não deve ser compreendida apenas como um fenômeno de vulnerabilidade social, mas também como um processo fundamental para a reorganização econômica global.

No entanto, a percepção pública sobre o impacto econômico da migração varia, e preocupações sobre pressões nos serviços públicos e no mercado de trabalho podem influenciar políticas migratórias mais restritivas. Ou seja, os impactos econômicos das migrações são complexos e multifacetados, apresentando tanto desafios quanto oportunidades para os países envolvidos.

A migração como fenômeno inerente à história da humanidade não pode ser reduzida a uma mera questão de crise ou ameaça. Os desafios impostos pelos fluxos migratórios exigem abordagens que respeitem os direitos humanos, ao mesmo tempo que conciliam políticas eficazes de integração e desenvolvimento sustentável e econômico.

Reconhecê-la como um elemento estrutural das sociedades contemporâneas permite não apenas mitigar seus impactos negativos, mas também potencializar seus benefícios.

3 TEORIA DOS INCENTIVOS NA PERSPECTIVAS DE GARY BECKER

Uma das principais razões para os elevados números de imigrantes é evidente: a desigualdade entre nações ricas e pobres. Diante dos contrastes econômicos entre os países, é natural que indivíduos de países menos desenvolvidos busquem melhores oportunidades de vida, alimentando o desejo de se estabelecerem em regiões economicamente mais prósperas.¹⁹

Gary Becker, economista norte-americano e Prêmio Nobel de Economia em 1992, revolucionou o campo da ciência econômica ao expandir suas fronteiras para incluir questões sociais, antes consideradas alheias à análise econômica.

Ao incorporar a economia em praticamente todas as esferas, Becker propõe uma abordagem inovadora também para a política migratória, sugerindo a utilização de um mecanismo de precificação

¹⁸ SASSEN, Saskia. *The Global City*: New York, London, Tokyo. Princeton University Press, 1991.

¹⁹ Becker, Gary S., and Diane Coyle. April 13, 2011. "The Challenge of Immigration: A Radical Solution." SSRN Scholarly Paper. Rochester, NY: Social Science Research Network. <https://doi.org/10.2139/ssrn.184656>.

para equilibrar a demanda por imigração nos países desenvolvidos e convidando a pensar na imigração como um mercado.²⁰

Segundo o autor, a cobrança de uma taxa pela entrada permitiria selecionar imigrantes mais qualificados e comprometidos, ao mesmo tempo, em que geraria receita para os governos e reduziria a resistência política à imigração.

Em outras palavras, cidadãos de países pobres desejam ou se veem obrigados a migrar para nações ricas, cuja política tende a ser de restrição do fluxo migratório. A esse respeito, Becker, aplica a lógica de mercado, a demanda excede a oferta, sugerindo que os países poderiam cobrar uma taxa para equilibrar esse fluxo.

Para o autor, essa medida ajudaria a atrair imigrantes qualificados, jovens e comprometidos, além de incentivar a legalização de imigrantes irregulares. Dessa forma, os países poderiam aumentar sua receita enquanto selecionam perfis mais vantajosos.

Anterior a essa proposta, Becker também desenvolveu a teoria econômica do crime, considerando a análise do comportamento humano, os incentivos e as recompensas que motivam as ações das pessoas. Seu trabalho destaca que as escolhas humanas, sejam elas individuais ou coletivas, são influenciadas pela avaliação racional dos custos e benefícios de cada ação, ainda que em contextos sociais complexos²¹.

No cerne de sua teoria, Becker argumenta que os incentivos e desincentivos desempenham papel crucial na formação de comportamentos. Essa abordagem é particularmente relevante para o Direito, que busca moldar condutas sociais por meio de normas, sanções e recompensas.

Na perspectiva da AED, o objetivo do Direito é avaliar e estruturar normas jurídicas de maneira a promover a eficiência, entendida como a maximização do bem-estar social, propondo soluções que maximizem o bem-estar social e reduzam desperdícios e injustiças.²²

O contexto em que Becker desenvolveu sua teoria reflete a transformação do pensamento econômico e social do século XX, marcado pela necessidade de abordar problemas complexos como a criminalidade, a desigualdade e os fluxos migratórios.

Neste último, sua teoria oferece insights valiosos para a criação de políticas públicas mais eficientes, especialmente em crises migratórias, onde a aplicação de incentivos econômicos pode

²⁰ Becker, Gary S., and Diane Coyle. April 13, 2011. "The Challenge of Immigration: A Radical Solution." SSRN Scholarly Paper. Rochester, NY: Social Science Research Network. <https://doi.org/10.2139/ssrn.184656>.

²¹ Ibidem.

²² POSNER, Allen Richard. *Economic Analysis of Law*. 7th ed. New York: Aspen Publishers, 2007.

influenciar positivamente as decisões de países de acolhimento, promovendo inclusão e sustentabilidade.

Ao examinar as teorias econômicas sobre migração, Borjas²³ destaca a existência de um "mercado de migração" no qual os países receptores competem entre si para atrair imigrantes, especialmente aqueles com capital humano e físico relevante.

Essa competição ocorre por meio de políticas migratórias que buscam captar mão de obra qualificada e investimentos. Segundo Borjas, alterações nos níveis de atividade econômica influenciam tanto o volume quanto a composição dos fluxos migratórios, ao impactar as "ofertas" feitas pelos países nesse mercado competitivo.

Embora os modelos utilizados para prever a decisão de emigrar apresentem conclusões aparentemente óbvias, Borjas²⁴ ressalta que eles fornecem importantes percepções sobre o comportamento dos migrantes.

Sob o pressuposto de que os indivíduos são maximizadores de renda, é natural que tendam a se deslocar de regiões com baixa remuneração para áreas com maior potencial econômico, desde que os custos associados à migração sejam reduzidos.

Complementando essa visão, Gary Becker, ao tratar da Teoria dos Incentivos, oferece uma abordagem que enriquece o debate sobre migração ao considerar os fatores econômicos e sociais que influenciam não apenas a decisão individual de migrar, mas também o comportamento dos estados na formulação de suas políticas.

Ambas as perspectivas, embora partam de premissas diferentes, convergem na compreensão de que incentivos econômicos são centrais para moldar os fluxos migratórios e que políticas bem estruturadas podem promover uma integração mais eficiente e sustentável.

Baseando-se nos princípios da AED, Becker propõe que as escolhas humanas são influenciadas por incentivos e desincentivos que afetam os custos e benefícios percebidos por cada indivíduo.

No campo jurídico, essa teoria se mostra particularmente relevante ao permitir a criação de mecanismos que promovem comportamentos desejáveis e desencorajam práticas prejudiciais, contribuindo para a eficiência e a equidade das normas.

²³ BORJAS, George. J. (1989). Economic theory and international migration. *International Migration Review*. v. 23, n. 3, Special Silver Anniversary Issue: International Migration an Assessment for the 90's, autumn/1989, p. 457-485.

²⁴ Ibidem

No contexto das crises migratórias, a aplicação da Teoria dos Incentivos oferece uma nova perspectiva para abordar os desafios enfrentados por países de acolhimento de refugiados. Incentivos econômicos, como subsídios, isenções fiscais e assistência financeira internacional, podem ser empregados para estimular políticas inclusivas e integradoras.

Por outro lado, a ausência de incentivos adequados ou a presença de desincentivos, como sanções ou restrições, pode resultar em políticas criminalizadoras e ineficientes, agravando a exclusão social e os conflitos. Além disso, tais políticas podem contribuir para o aumento da criminalidade, independentemente de sua intenção original.

Isso ocorre porque os fluxos migratórios não são compostos apenas aqueles que buscam oportunidades lícitas, mas também pelos indivíduos que veem no deslocamento uma oportunidade para atividades ilícitas, como traficantes, terroristas e rufões. De modo equivalente, políticas restritivas que negligenciam mecanismos de controle eficazes podem acabar fomentando riscos à segurança dos países.

A análise de Becker sugere que políticas públicas baseadas em incentivos bem estruturados podem alinhar os interesses de diversos agentes envolvidos — governos, organizações internacionais e refugiados — promovendo resultados mais sustentáveis e benéficos para todos.

Dessa forma, ao analisar a migração sob a ótica da Análise Econômica do Direito e da Teoria dos Incentivos, Gary Becker demonstra que os fluxos migratórios não são apenas fenômenos sociais, mas também processos econômicos altamente influenciados por incentivos estruturados.

A aplicação de um mecanismo de precificação, como ele propõe, reflete diretamente sua visão de que as escolhas humanas, inclusive a decisão de migrar, estão fundamentadas em uma avaliação racional de custos e benefícios. Assim, políticas migratórias eficientes devem considerar não apenas restrições, mas também incentivos que equilibrem as necessidades dos países receptores e as oportunidades para os imigrantes.

4 INCENTIVOS E DESINCENTIVOS NO ACOLHIMENTO DE REFUGIADOS

A migração sempre foi essencial para as economias globais, ocorrendo por motivos econômicos ou forçados, como no caso dos refugiados. Grandes fluxos migratórios para países ricos não são novidade e persistem há séculos. Em 2019, cerca de 270 milhões de pessoas viviam fora de

seus países de origem, um aumento absoluto desde 1990, mas proporcionalmente estável em relação ao crescimento populacional²⁵.

Ou seja, naturalmente, à medida que os números crescem, também aumentam proporcionalmente os desafios enfrentados por migrantes e refugiados na garantia de seus direitos e as obrigações estatais perante essas pessoas.

No cenário internacional, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu diversos instrumentos voltados à proteção de migrantes e refugiados, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) e seu Protocolo de 1967, além da Declaração de Nova York (2016).

Tais documentos asseguram direitos fundamentais, como o direito à vida, à igualdade, à liberdade, à educação, ao trabalho, ao acesso à saúde, a não discriminação e, no caso específico dos refugiados, a proteção contra a expulsão.

Apesar de reconhecidos, existem lacunas entre a garantia formal e sua aplicação nos territórios. Os Estados, ao exercerem sua soberania, têm autonomia para regular o fluxo migratório em suas fronteiras e definir políticas migratórias.

Exemplos emblemáticos incluem o caso da Grécia em 2016, quando 6 mil refugiados foram impedidos de entrar no país,²⁶ e dos Estados Unidos em 2021, onde mais de 100 mil imigrantes foram barrados na fronteira.²⁷

Além das dificuldades de entrada, os Estados, ainda que implementem políticas públicas eficientes, podem enfrentar limitações na oferta de suporte adequado aos migrantes e refugiados que chegam aos países de acolhimento.

Diante de fluxos migratórios elevados e restrições orçamentárias, a capacidade de atendimento pode se tornar insuficiente, expondo muitos migrantes a situações de vulnerabilidade, como xenofobia e exclusão social, agravando ainda mais suas condições de vida.

Nos últimos anos, a chegada de milhares de refugiados ao Brasil reforçou a necessidade de promover sua inclusão social e econômica no contexto nacional. Essa integração não só favorece o

²⁵ MATIAS, João Luís Nogueira; GUIMARÃES, Gabriel Braga. *Os impactos econômicos positivos da migração na Europa: a oportunidade que não pode ser perdida*. Revista de Direito Internacional, Vol. 19, nº 1, 2022.

²⁶ AGÊNCIA BRASIL. Migrações: 6 mil refugiados são barrados na fronteira da Grécia com a Macedônia. 29 fev. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-02/migracoes-6-mil-refugiados-sao-barrados-na-fronteira-da-grecia-com>. Acesso em: 23 jan. 2025.

²⁷ FOLHA DE S. PAULO. Cerca de 100 mil imigrantes foram barrados na fronteira dos EUA em fevereiro, diz agência. 08 mar. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/03/cerca-de-100-mil-imigrantes-foram-barrados-na-fronteira-dos-eua-em-fevereiro-diz-agencia.shtml>. Acesso em: 23 jan. 2025.

desenvolvimento humano dos refugiados, mas também contribui para o avanço da sociedade brasileira, conhecida por sua tradição acolhedora e por oferecer apoio e oportunidades aos imigrantes.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu proteções significativas para estrangeiros residentes de forma regular, abrangendo também os refugiados e suas famílias. Posteriormente, a Lei 9.474/1997, chamada de Lei do Refúgio,²⁸ regulamentou esse tema no ordenamento jurídico brasileiro, alinhando o país aos compromissos internacionais firmados na Convenção de Genebra de 1951 e no Protocolo Adicional de Nova York de 1967, ambos voltados ao Estatuto dos Refugiados.

Esses avanços culminaram na criação da Lei de Migração (Lei 13.445/2017),²⁹ que substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro. Essa nova legislação representa um marco, adotando uma perspectiva mais humanitária e inclusiva para a recepção e permanência de estrangeiros e refugiados em território brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 assegura aos refugiados que residem no Brasil o direito ao trabalho como uma expressão do princípio da dignidade da pessoa humana. Esses indivíduos têm os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários que os cidadãos brasileiros, incluindo a liberdade de exercer atividades profissionais e contribuir para a previdência social.

O trabalho remunerado desempenha um papel crucial na integração dos refugiados, permitindo-lhes uma vida digna, fortalecendo sua autoestima e promovendo independência financeira. No entanto, muitos enfrentam obstáculos significativos, como a falta de recursos financeiros, dificuldades para acessar o mercado de trabalho devido à moradia em áreas afastadas e, especialmente no caso de mulheres, a ausência de suporte para cuidar dos filhos.

Essas barreiras reforçam a necessidade de políticas públicas focadas em assistência, inserção no mercado de trabalho e combate ao trabalho escravo e a condições degradantes.

Como signatário de tratados internacionais, o Brasil tem o dever de oferecer proteção jurídica e desenvolver iniciativas que promovam a qualificação profissional e a integração ao mercado de trabalho.

²⁸ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

²⁹ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

A adoção de políticas públicas é fundamental para promover a integração dos refugiados. Entre as medidas mais importantes estão a aceleração do reconhecimento de diplomas acadêmicos, permitindo que refugiados atuem em suas áreas de formação, e a agilidade na concessão da autorização provisória de residência, acompanhada da emissão da carteira de trabalho provisória, reduzindo a insegurança jurídica decorrente da demora nesses processos.

Além disso, refugiados e solicitantes de refúgio têm direito aos mesmos benefícios e programas sociais que os cidadãos brasileiros, incluindo o Benefício de Prestação Continuada (BPC) para idosos e pessoas com deficiência em situação de hipossuficiência, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

O STF também reforçou a necessidade de garantir a inclusão dos refugiados nos programas assistenciais previstos na Constituição, considerando sua extrema vulnerabilidade e a ausência de apoio social em seus países de origem.

Como exemplo dessa inclusão, está a Operação Acolhida,³⁰ criada em 2018 como uma iniciativa do Governo Federal para gerenciar o fluxo migratório de venezuelanos na fronteira do país. Trata de uma alocação voluntária, ordenando essas pessoas para municípios de Roraima e outras cidades do Brasil.

Para 2025, o Brasil firmou um acordo com a ONG Panahgah para oferecer acolhimento humanitário complementar a até 500 afegãos vulneráveis por ano. A iniciativa garante vistos humanitários, auxílio financeiro para moradia, documentos e acesso a serviços públicos, como saúde, educação e assistência social.³¹

Voltando às ideias de Becker sobre o tema, é possível perceber que ele acreditava que a generosidade dos sistemas de proteção social, como os dos Estados Unidos e da União Europeia, tornava difícil a abertura das fronteiras para a imigração. Em sua visão, muitos imigrantes migrariam principalmente para aproveitar os benefícios sociais e outros recursos econômicos oferecidos pelos governos.³²

³⁰BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Operação Acolhida. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida>. Acesso em: 23 jan. 2025.

³¹AGÊNCIA BRASIL. Governo firma acordo para dar ajuda financeira a 500 afegãos por ano. 21 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-02/governo-firma-acordo-para-dar-ajuda-financeira-a-500-afegaos-por-ano>. Acesso em: 23 fev. 2025.

³² Becker, Gary S., and Diane Coyle. April 13, 2011. "The Challenge of Immigration: A Radical Solution." SSRN Scholarly Paper. Rochester, NY: Social Science Research Network. <https://doi.org/10.2139/ssrn.184656>.

Consoante o autor, os incentivos criados pelos benefícios sociais poderiam atrair um número excessivo de imigrantes, que talvez não estivessem tão interessados em trabalhar, mas sim em aproveitar os auxílios oferecidos, o que ele considerava ineficiente tanto para os imigrantes quanto para os países receptores.

Em vez de uma política de fronteiras abertas, Becker sugeria uma abordagem diferente: a venda de vistos. Ele acreditava que, ao vender vistos, os países poderiam atrair imigrantes mais qualificados, jovens e dispostos a se comprometer com o país, pois estes estariam mais motivados a trabalhar e contribuir economicamente, em vez de depender dos benefícios sociais.

Um exemplo concreto da proposta de Becker sobre a precificação da imigração como critério de seleção econômica é o chamado "Visto Gold". Embora não seja acessível à maioria da população, esse modelo impõe requisitos financeiros a todos os candidatos, tornando o investimento um fator determinante para a obtenção do visto.

O programa permite que estrangeiros adquiram o direito de residência e, em alguns casos, a cidadania em determinado país mediante um investimento financeiro significativo, geralmente na compra de imóveis ou no setor produtivo.

Apesar de ser defendido como um meio de atrair capital estrangeiro e estimular o crescimento econômico, também é alvo de críticas. Relatórios de transparência internacional indicam que esses vistos podem facilitar crimes financeiros, enquanto estudos da Universidade de Harvard questionam sua eficácia econômica, apontando um impacto limitado no investimento estrangeiro.³³

Países como Reino Unido, Espanha e Grécia decidiram restringir ou extinguir esses programas, ampliando o debate sobre os incentivos e os riscos envolvidos na concessão de vistos mediante esse tipo de investimento.

Becker sustenta que os incentivos econômicos devem ser ajustados para atrair imigrantes qualificados e dispostos a contribuir positivamente, ao mesmo tempo em que se evitava o influxo excessivo de pessoas movidas unicamente pela busca de benefícios sociais.

³³ BBC NEWS BRASIL. Visto Gold: como países da UE deram benefícios de residência a ricos e por que alguns estão encerrando o programa. *BBC News Brasil*, 26 fev. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy4vm47m73eo>. Acesso em: 27 fev. 2025.

Antônio De Pádua Parente Filho,³⁴ ao escrever sobre o movimento migratório na economia, aborda que a falta de dados precisos sobre as contribuições reais de migrantes e refugiados tem seu impacto subestimado.

O autor afirma que sua presença beneficia as economias dos países receptores, especialmente através do pagamento de impostos, fornecimento de mão de obra e outros fatores econômicos positivos. Contudo, há uma lacuna de políticas públicas e registros adequados para maximizar esses benefícios e atender às necessidades humanitárias.

Em suma, há um *trade off* entre os custos envolvidos com uma política migratória restritiva – custo de fiscalização: *fiscalização de fronteiras e monitoramento de estrangeiros em situação irregular* (c_f) – e aqueles associados a uma política mais permissiva – custo social (c_s): *aumento do gasto público com assistência social* (c_{as}) e *incremento no combate ao crime organizado e ao terrorismo* (c_{crim}).

Função 1 – *Trade off* entre Custo de Fiscalização e Custo Social

$$C_{total} = c_f(D, P) + c_s(D, P)$$

Fonte: próprios autores.

No modelo acima, D representa o grau de desenvolvimento do país analisado, podendo-se adotar como parâmetro o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), cuja métrica varia de 0 a 1. Já a variável P identifica o quão flexível é a política migratória, sendo $P \sim 1$ quando a política for permissiva e $P \sim 0$ quando restritiva ao fluxo migratório, afetando inversamente os custos, isto é, se P é alto, reduz-se o custo de fiscalização e aumenta-se o custo social, ocorrendo o inverso com o P baixo.

O equilíbrio entre esses custos é o que, do ponto de vista da análise econômica, define a política migratória mais eficiente, variando também o ponto ótimo de restrição ou flexibilidade migratória com o grau de desenvolvimento do país receptor.

No país pouco desenvolvido, em tese, além da limitação própria da escassez de recursos, o c_f tende a ser reduzido em razão do fluxo migratório menor, afinal não há tantos incentivos para

³⁴ FILHO, Antônio De Pádua Parente. O reflexo do movimento migratório na economia. Revista Gralha Azul, ed. 12, jun-jul, 2022. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/68524001/04+O+REFLEXO+DO+MOVIMENTO+MIGRAT%C3%93RIO+NA+ECONOMIA.pdf/6d22dae6-5938-aae3-685c-f87ae1b204cd>.

imigrantes suportarem os riscos de deslocamento e instalação em um novo país cujo mercado não ofereça boas oportunidades, tampouco há aparato de assistência social satisfatório.

Função 2 – Custos em função do Grau de Desenvolvimento e Tipo da Política Migratória

$$C_{\text{total}} = c_f \cdot D \cdot (1 - P) + c_{as} \cdot (1 - D) \cdot (1 - P) + c_{\text{crim}} \cdot D \cdot P$$

Fonte: próprios autores.

Se o país receptor possuir elevados indicadores de desenvolvimento humano, por exemplo, o modelo tende a demonstrar um custo total (C_{total}), a priori, mais alto com a imigração, porquanto o fluxo migratório aumenta em proporção dos incentivos para estrangeiros buscarem o país de destino, quais seja amplo sistema de assistência social, serviços públicos eficientes e oportunidades de trabalho com maiores rendimentos.

A imigração pode, por outro lado, compensar esses custos em países desenvolvidos quando houver carência de mão de obra para diversas atividades econômicas, algo comum em países de população envelhecida. No entanto, o ganho com aquecimento econômico é rival com os custos de fiscalização para evitar o ingresso de membros de organizações criminosas e terroristas, facilmente dispersos e difíceis de serem identificados em grandes massas migratórias.

O êxito da política, seja qual for seu objetivo (atrair indistintamente imigrantes, selecionar imigrantes ou restringir), depende de uma análise de eficiência dinâmica, o que é indispensável para avaliação de impacto de qualquer política pública.

O ponto ótimo entre atrair imigrantes para satisfazer demanda de mão de obra e a necessidade de conter a expansão da criminalidade proveniente das fronteiras envolve suportar um incremento inicial em c_f e c_s , com vistas a obter receitas futuras na expectativa de um crescimento econômico sustentável.

Contudo, essa projeção de ganho coletivo às custas de um aumento no gasto público presente é de difícil unanimidade no campo político, o que reforça a proposta de Gary Becker por compensações mais imediatas com a cobrança de *taxas* de imigração (um ponto intermediário entre um equilíbrio Pareto e Kaldor-Hicks).

Ademais, a despeito de cada país decidir, com soberania, sua política migratória, há questões humanitárias que pressionam o modelo. Muitos imigrantes são, antes de qualquer coisa, refugiados

que arriscam suas vidas em busca de sair de zonas de conflito ou de perseguição política, religiosa e étnica.

Situações extremas como essa podem gerar um rearranjo das variáveis em países que, embora pouco desenvolvidos, começam a receber grandes fluxos migratórios de vizinhos em crise humanitária, evidenciando a necessidade de políticas emergenciais que combinem aspectos econômicos, sociais e humanitários.

Para Parente Filho, embora existam iniciativas de apoio, programas de formação por empresas e frentes sociais regionais, ainda há muito a ser feito. Segundo ele, um planejamento mais inclusivo, que reconheça os benefícios econômicos e sociais de acolher refugiados, poderia promover um equilíbrio sustentável, criando um modelo, em suas palavras, de "ganha-ganha" entre os países receptores, cidadãos nativos e migrantes.

CONCLUSÕES

As crises migratórias representam um dos maiores desafios do século XXI, demandando respostas efetivas e coordenadas por parte da comunidade internacional. Neste contexto, a aplicação da Análise Econômica do Direito, particularmente por meio da Teoria dos Incentivos de Gary Becker, oferece uma abordagem estratégica para repensar as políticas de acolhimento de refugiados. Incentivos econômicos, como subsídios, isenções fiscais e assistência financeira, demonstraram ser ferramentas eficazes para motivar os Estados a implementar políticas mais inclusivas e integradoras.

Essas políticas não apenas favorecem a integração dos refugiados na sociedade, mas também geram benefícios econômicos significativos, como a dinamização do mercado de trabalho, o aumento da produtividade e a diversificação econômica nos países de acolhimento.

Além disso, o estudo evidencia que a criminalização e a exclusão social de refugiados e imigrantes em geral resultam, em grande parte, da ausência de incentivos adequados e da presença de desincentivos, como políticas restritivas e sanções.

Fez-se, portanto, uma reflexão sobre o *trade off* existente entre políticas migratórias mais ou menos restritivas, envolvendo custos de fiscalização e social, a depender do grau de desenvolvimento do país de destino, o que propiciou a construção de modelos representativos de um ponto de equilíbrio Kaldor-Hicks eficiente.

Superar esses dilemas de escolhas trágicas requer um compromisso político e social fundamentado em uma visão mais ampla dos fluxos migratórios, que os considere sob os mais

diversos matizes, não só como uma ameaça a soberania, mas também como uma oportunidade de crescimento econômico. Embora tenha se constatado uma carência na avaliação de políticas públicas, a legislação brasileira, sobretudo a Lei de Migração (Lei 13.445/2017), trouxe avanços relevantes nesse campo.

Por fim, a integração de refugiados deve ser encarada como um objetivo central das políticas públicas, envolvendo esforços coordenados entre governos, organizações internacionais e sociedade civil. A criação de mecanismos eficientes que equilibrem a proteção humanitária com o desenvolvimento econômico é essencial para enfrentar os desafios das crises migratórias e promover uma convivência harmoniosa entre as populações nacionais e os refugiados.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Governo firma acordo para dar ajuda financeira a 500 afegãos por ano. 21 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-02/governo-firma-acordo-para-dar-ajuda-financeira-a-500-afegaos-por-ano>. Acesso em: 23 fev. 2025

_____. Migrações: 6 mil refugiados são barrados na fronteira da Grécia com a Macedônia. 29 fev. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-02/migracoes-6-mil-refugiados-sao-barrados-na-fronteira-da-grecia-com>. Acesso em: 23 jan. 2025.

_____. Um milhão de migrantes chegou à Europa em 2015. Agência Brasil, 22 dez. 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2015-12/um-milhao-de-migrantes-chegou-europa-em-2015>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa Porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BBC NEWS BRASIL. Visto Gold: como países da UE deram benefícios de residência a ricos e por que alguns estão encerrando o programa. *BBC News Brasil*, 26 fev. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy4vm47m73eo>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BECKER, Gary S. Crime and punishment: an economic approach. In: BECKER, Gary S.; LANDES, William M. *Essays in the economic of crime and punishment*. Chicago: Chicago University, 1974.

Becker, Gary S., and Diane Coyle. April 13, 2011. "The Challenge of Immigration: A Radical Solution." SSRN Scholarly Paper. Rochester, NY: Social Science Research Network. <https://doi.org/10.2139/ssrn.1846567>.

BÓGUS, Lúcia Maria Machado; SILVA, João Carlos Jarochinski. Fluxos migratórios contemporâneos: condicionantes políticos e perspectivas históricas. In: CIERCO, T., et al. *Fluxos Migratórios e Refugiados na Atualidade*. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, v. 7,

2017. Cap. 2, p. 27-44. Disponível em: https://www.kas.de/documents/265553/265602/7_file_storage_file_24734_5.pdf/081ac67e-e3f2-66ae60a1-a39b251ecf66. Acesso em: 20 dez. 2024.

BOBBIO, Norberto. Direita e Esquerda – Razões e Significados de uma Distinção política. 2ª ed. rev. e amp. São Paulo: UNESP, 2001.

BORJAS, George. J. (1989). Economic theory and international migration. *International Migration Review*. v. 23, n. 3, Special Silver Anniversary Issue: International Migration an Assessment for the 90's, autumn/1989, p. 457-485.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 maio de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Operação Acolhida. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida>. Acesso em: 23 jan. 2025.

CASTLES, S.; HAAS, H. de; MILLER, M. The age of migration: international population movements in the modern world. New York: Palgrave MacMillan, 2014.

FILHO, Antônio De Pádua Parente. O reflexo do movimento migratório na economia. *Revista Gralha Azul*, ed. 12, jun-jul, 2022. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/13716935/68524001/04+O+REFLEXO+DO+MOVIMENTO+MIGRAT%C3%93RIO+NA+ECONOMIA.pdf/6d22dae6-5938-aae3-685c-f87ae1b204cd>.

FOLHA DE S. PAULO. Cerca de 100 mil imigrantes foram barrados na fronteira dos EUA em fevereiro, diz agência. 08 mar. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/03/cerca-de-100-mil-imigrantes-foram-barrados-na-fronteira-dos-eua-em-fevereiro-diz-agencia.shtml>. Acesso em: 23 jan. 2025.

FONTANA, Eduarda; ZIMNOCH, Larissa; LORENTZ, Luísa Acauan. A crise migratória no século XXI: anomalia ou consequência da política internacional? *Relações Internacionais Para Educadores (RIP)*, v. 4, 2017. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ripe/wp-content/uploads/2017/05/Migra%C3%A7%C3%B5es.pdf>. Acesso em: 3 jan. 2025.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. A migração para economias avançadas pode acelerar o crescimento. IMF Blog, 19 jun. 2020. Disponível em: <https://www.imf.org/pt/Blogs/Articles/2020/06/19/blog-weo-chapter4-migration-to-advanced-economies-can-raise-growth>. Acesso em: 20 jan. 2025.

MATIAS, João Luís Nogueira; GUIMARÃES, Gabriel Braga. Os impactos econômicos positivos da migração na Europa: a oportunidade que não pode ser perdida. *Revista de Direito Internacional*, Vol. 19, nº 1, 2022.

MIGRAMUNDO. Crise migratória e crise de refugiados: termos xenofóbicos a serem combatidos. [S.l.] 2017. Disponível em: <https://migramundo.com/crise-migratoria-e-crise-de-refugiadostermos-xenofobos-a-serem-combatidos/>. Acesso em: 04 jan. 2025.

MIGRATION DATA PORTAL. International migration flows. Disponível em: <https://www.migrationdataportal.org/themes/international-migration-flows>. Acesso em: 20 jan. 2025.

MOREIRA, Julia Bertino; BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de. Invertendo o enfoque das “crises migratórias” para as “migrações de crise”: uma revisão conceitual no campo das migrações. *Revista Brasileira de Estudos de População, Local*, v. 38, p. 1-20, 2021. Disponível em: <https://rebep.org.br/revista/article/view/1613>. Acesso em: 04 jan. 2025.

POLITIZE!. Migrantes e refugiados: desafios aos seus direitos. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/migrantes-e-refugiados-desafios-aos-seus-direitos/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

POSNER, Allen Richard. *Economic Analysis of Law*. 7th ed. New York: Aspen Publishers, 2007.

PURDIN, S.; MCGINN, T. Forced migration learning module: definitions. *Columbia University: Mailman school of public health*, 2010. Disponível em: < <http://www.columbia.edu/itc/hs/pubhealth/modules/forcedMigration/definitions.html> > Acesso em: 20 dez. 2024.

SASSEN, Saskia. *The Global City*: New York, London, Tokyo. Princeton University Press, 1991.

SILVA, Marcos Antonio da; OJIMA, Ricardo. Crises, dinâmicas e complexidades na migração latino-americana contemporânea: uma análise de Vidas em movimento: migración en América Latina. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 39, p. 1-5, 2022. DOI: 10.20947/S0102-3098a0217. Disponível em: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0217>. Acesso em: 30 dez. 2024.